



*Revista Juris
UniToledo*



ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALDO REMANESCENTE DO BEM DE FAMÍLIA VENDIDO EM HASTA PÚBLICA

ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF GARNISHMENT OF THE REMANESCENT BALANCE OF FAMILY GOODS SOLD IN JUDICIAL ACTION

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹

Israel Correa de Lara²

RESUMO: Busca-se analisar a possibilidade de penhora do saldo remanescente do bem de família leilado, problematizando se uma vez quitado a dívida, o saldo da arrematação perde ou não a sua natureza original de bem de família. Para tanto, utiliza-se do método indutivo, operacionalizado por meio de investigação bibliográfica junto à legislação brasileira, bem como as posições doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, verifica-se que no direito brasileiro o tema ainda não está pacificado, pois conforme se observou na jurisprudência, encontram-se diversos julgados que reconhecem a impenhorabilidade em nome da proteção ao direito a moradia e outros tribunais que divergem deste entendimento, ao compreender que uma vez vendido o imóvel, o saldo, pela natureza de pecúnia, perde a proteção legal em relação a outros créditos.

Palavras-chave: Impenhorabilidade; Direito à moradia; Extensão da impenhorabilidade.

ABSTRACT: It seeks to analyze the possibility of attachment of the remaining balance of the property of the auctioned family, problematizing if once the debt has been paid, the balance of the sale loses or not its original nature of family property. In order to do so, it is used the inductive method, operationalized by means of bibliographical research with the Brazilian

¹Bacharel em Direito pela UNIFEBE – Brusque/SC; Especialista pela UNIDERP; Advogado inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n. 25.993. Professor das Disciplinas de Processo Constitucional, Processo Civil, Direito do Trabalho I e do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE – Brusque/SC. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao Instituto Valor Humano, INPG Excelsu, UNIVALI e UNIFEBE. Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário da UNIFEBE E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela UNIFEBE – Brusque/SC; E-mail isaellaradireito@gmail.com

legislation, as well as the doctrinal and jurisprudential positions on the subject, it is verified that in Brazilian law the subject is still not pacified, as it was observed. In the case law, there are several judges who recognize the impenetrability in the name of the protection of family property and other courts that diverge from this understanding, understanding that once the property is sold, the balance, by the nature of pecuniary, loses the legal protection in other credits.

Key words: Impenetrability; Right to housing; Extension of impenetrability.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de artigo científico voltado à compreensão da extensão da impenhorabilidade do bem de família, instituto disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro através do diploma normativo do Código Civil Brasileiro de 2002 e na Lei Especial 8.099/90. O tema carrega grande relevância social, tornando relevante uma análise com acuidade, diante da lacuna legal específica e a divergência jurisprudência sob este tema, considerado de ordem pública.

Desta forma, pretende-se examinar como problema a possibilidade de penhora do saldo remanescente do bem de família, verificando a extensão desse instituto, especialmente no caso de ser o bem de família leiloadado - por dívida que permite sua relativização - remanescendo saldo em favor do devedor, questionando-se se esta quantia mantém o seu caráter de impenhorabilidade.

Parte-se da hipótese que havendo adimplemento total da obrigação, o saldo remanescente não perde o caráter de impenhorabilidade, haja vista que o bem que foi levado à hasta pública, responde apenas em relação à obrigação a qual o bem de família deixou de ser amparado pelo instituto da impenhorabilidade.

Para alcançar o escopo pretendido nesta pesquisa, primeiramente, examinar-se-á o instituto da impenhorabilidade, desde seu surgimento, quais bens estão abrangidos por este instituto e em quais situações o bem de família perde sua característica de impenhorabilidade. Em seguida, apontar-se-á a função social da propriedade especialmente no que tange o bem de família, patrimônio essencial para a dignidade do ser humano.

Na sequência, abordar-se-á o instituto do bem de família legal e o bem de família convencional. Posteriormente, seguir-se-á com a análise da impenhorabilidade do saldo remanescente do bem de família, analisando de que forma os Tribunais vêm se posicionando quanto ao tema. Ao final do desenvolvimento serão apresentadas as considerações finais,

trazendo as sínteses do resultado da pesquisa, e, adiante, as referências.

A metodologia empregada na pesquisa será o método indutivo, monográfico, cuja técnica de pesquisa se baseia na legislação nacional vigente, como também no estudo de doutrinas e precedentes, buscando conhecer o posicionamento recente dos Tribunais sobre o tema. As fontes serão apresentadas no decorrer do texto, através do sistema autor-data, sendo ao final arrolada em ordem alfabética conforme normas técnicas da ABNT.

1 IMPENHORABILIDADE

Para melhor compreender a definição do instituto da impenhorabilidade, buscou-se a definição da palavra impenhorabilidade no dicionário jurídico: “garantia prevista em cláusulas testamentária ou contratual ou conferida por lei, segundo a qual determinados bens patrimoniais não podem ser objetos de penhora” (DINIZ, 2005, p. 897).

Partindo dessa definição tem-se que o instituto da impenhorabilidade atinge os bens declarados por ato voluntário do proprietário ou por norma jurídica, diante do reconhecimento do interesse público envolvido, conforme preceitua Fachin (2006, p. 196) “O instituto da impenhorabilidade é resultante da discricionariedade do legislador que toma um bem não necessariamente inalienável e, em virtude de interesses sociais ou humanitários superiores, o elege ao patamar de impenhorável”.

O instituto da impenhorabilidade do bem de família é originário dos Estados Unidos, no estado Texas, por volta de 1839, denominado *Honestead Exemptio Act*, que isentou de penhora as propriedades dos agricultores que cultivassem a suas terras, conforme salienta Magalhães (*apud*, LEITE, 2005, p. 404) “o proprietário agrícola que tivesse suas terras cultivadas, livrando - o de eventuais penhoras por dívidas contraídas em razão da sua atividade rural”.

Tem-se de forma sumária que a impenhorabilidade tem por escopo a proteção da dignidade do devedor, visando assegurar o patrimônio mínimo para que possa subsistir, passando-se assim a análise de quais bens estão abrangidos por essa proteção no direito brasileiro.

2 BENS ABRANGIDOS PELO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE

Conforme mencionado alhures, o instituto da impenhorabilidade visa assegurar a subsistência do devedor com dignidade, assim, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina quais bens estão abrangidos pela impenhorabilidade.

Dessa forma, tem-se que a questão da proteção do bem de família está inserida na Constituição Federal, onde se encontra disposição acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no artigo 5º, inciso “XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

O conceito de pequena propriedade rural, no que tange a sua extensão, limita-se a quatro módulos fiscais, conforme preceitua Credie (2004, *apud* GONÇALVES, 2014, p. 605).

A pequena propriedade rural, que não pode ultrapassar quatro módulos fiscais do município onde estiver situada, é totalmente imune por preceito constitucional – art. 5º XXVI-, repetido pelo artigo 649, X, do Código de Processo civil/1972, desde que seja trabalhada pela família do produtor a dívida executada esteja relacionada com a própria indústria rural exercida no imóvel.

Ainda complementa Credie (2004, *apud* GONÇALVES, 2014, p. 605) que para que se garanta a impenhorabilidade constitucional, não é necessário que a família resida na mesma:

O residir no terreno então, passa a ser um mero acidente, pois a casa de moradia nele eventualmente existente nele será inexecutível, muito antes de considerar-se bem de família, pela própria imunidade à apreensão que a norma constitucional assegura. A jurisprudência tem reconhecido, por consequência, a não executibilidade da pequena propriedade rural mesmo quando a família que nela labora não tem condições físicas ou econômicas de habitá-la, vivendo, portanto, em centros urbanos próximos.

Já no plano infraconstitucional também merece destaque o artigo 10º da Lei n. 6830/80, que dispõe sobre a proteção na execução fiscal dos bens declarados por lei como impenhorável.

De forma mais abrangente o legislador traz uma relação de bens disciplinada pelo Código de Processo Civil/2015, que não estão sujeitos à execução, nesse sentido transcreve-se o artigo 833 do referido *códex in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Pode-se observar que o artigo 833 do Código de Processo Civil/2015 trouxe diversas alterações redacionais, dentre elas destaca-se a retirada do advérbio “absolutamente” o qual estava estampado no artigo 649 do CPC de 1973; Ainda ampliou o rol dos bens impenhoráveis inserindo o inciso XII, que disciplina os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária vinculados à execução da obra”. (BUENO, 2015. p. 508).

Ainda, no plano do direito material, encontra-se o instituto do bem de família, convencional ou voluntário e o bem de família legal ou involuntário disciplinado pela Lei 8.099/90. O bem de família convencional é aquele instituído por ato de vontade do casal ou de entidade familiar sendo disciplinado no artigo 1.711 a 1.722 do Código Civil.

Já o bem de família legal, é aquele que a lei atribui caráter de inalienabilidade, sendo disciplinado pela Lei 8.099/90, que confere proteção ao imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, bem como o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações,

as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa desde que quitados.

Independentemente da espécie, um ponto comum entre os tipos de bem de família é a sua ligação umbilical com a garantia do direito à moradia, em nome do princípio da função social da propriedade, que por sua relevância para o ordenamento e para compreensão do tema abordado, será objeto do ponto subseqüente desta pesquisa.

3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A concepção de função social nasceu da noção de que, enquanto convivente em sociedade, o homem deve empregar esforços no sentido de dar sua contribuição ao bem estar da coletividade em detrimento dos interesses unicamente individuais. Neste contexto, erige-se a teoria da função social, segundo a qual “todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira” (FIGUEIREDO, 2008, p. 83).

Nesse mesmo diapasão Gomes (2004, p. 129, *apud* TARTUCE 2011, p. 131), preleciona que a propriedade deve ser entendida sob a ótica da função social, relativizando o direito individual sobre as coisas, quando seu exercício implicar no prejuízo coletivo:

Pode se concluir que pela necessidade de abandonar a concepção romana da propriedade, para compatibilizá-la com as finalidades sociais da propriedade contemporânea, adotando-se, como preconiza André Pietre, uma concepção finalista, a cuja luz se definam as funções sociais desse direito. No mundo moderno, o direito individual sobre as coisas impõe deveres em proveito da sociedade e até mesmo no interesse de não proprietários. Quando tem por objeto bens de produção, sua finalidade social determina a modificação conceitual do próprio direito, que não se confundem com a política de limitações específicas ao seu uso. A despeito, porém, de ser um conceito geral, sua utilização varia conforme a vocação social do bem no qual recai o direito- conforme a intensidade do interesse geral que o delimita e conforme a sua natureza na principal *rerum divisio* tradicional. A propriedade deve ser entendida como função social tanto em relação aos bens imóveis como em relação aos bens móveis.

Ainda, conforme preceitua Tartuce (2011, p. 38) a propriedade constitui direito triplamente fundamental, tendo o condão de atender aos direitos sociais, haja vista que este direito vem consagrado na Constituição Federal no título dos direitos e garantias fundamentais, conforme prevê em seu artigo 5º, *caput*, em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, quanto à última especificamente, dita em seus incisos o limite social de seu exercício.

Desta forma, a previsão constitucional do direito a propriedade é tratada no inciso imediatamente anterior à previsão de que esta propriedade deve atender a sua função social, o que fulmina qualquer dúvida acerca da interdependência destes:

Art. 5º. (...)
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988)

Além da inserção da função social da propriedade no rol de direitos e garantias fundamentais, o Constituinte preocupou-se em fazer menção expressa a este direito social quando tratou da ordem econômica do Estado e ao estabelecer a política de desenvolvimento urbano, conforme se pode verificar junto aos arts. 170, III e 182, §, 2º:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
III - função social da propriedade;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
[...]
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Todo este elenco de normas constitucionais leva a conclusão de que a garantia constitucional da propriedade privada, direito não é um direito absoluto, de modo que a propriedade deve atender a função social, conforme corrobora recente entendimento do STF nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o

qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 822429 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014).

Do corpo do acórdão acima ilustrado, extrai-se que naquele caso embora se tenha reconhecido a irregularidade na alienação das terras pelo assento original aos agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, motivo pelo qual se indeferiu a reintegração de posse ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, assegurando, contudo a indenização.

Dessa forma, tem-se que a propriedade pode ser exercida por seu dono da forma que melhor lhe convier, desde que respeitada a sua função social, conforme preceitua Tartuce (2011, p. 38) “há, portanto, em nosso ordenamento jurídico, uma ampla proteção da propriedade, seja no tocante aos interesses individuais do proprietário, ou no que toca à proteção dos direitos da coletividade, o que também exprime muito bem o conteúdo de sua função social”.

4 BEM DE FAMÍLIA

O instituto do bem de família, consoante já exposto em momento oportuno, é originário dos Estados Unidos, surgindo no Texas, por volta de 1839, denominado *Honestead Exemptio Act*, o qual serviu de inspiração para várias legislações que passaram a disciplinar o tema.

Desde o nascedouro do instituto do bem de família até seu efetivo êxito, foram expedidos atos do poder legislativo que tinham por finalidade incentivar a colonização proporcionando benefícios para as famílias que se sentiam atraídas pela oferta, recebendo amparo do Poder Público, como isenção de penhora sobre o imóvel e outras garantias, tudo isso com objetivo da permanência das famílias nas zonas rurais, para que estas pudessem cultivar a terra, sem se preocupar com a perda da propriedade (FACHIN, 2006, p. 155).

Ainda, conforme preceitua Veloso (*apud*, FACHIN, 2006, p. 155), fica evidente que o objetivo da criação e tal instituto visavam estimular a fixação da família na terra.

Era evidente o objetivo de estimular a fixação do homem na terra, incentivando os cidadãos a se estabelecer, com um mínimo de garantias e segurança, naquele território, então vazio, subdesenvolvido e inóspito. A ideia vingou, e o *hamestead* foi acolhido pelo Estados- norte- americanos.

Atualmente, segundo as lições de Azevedo (*apud* GONÇALVES, 2011 p. 581) o ideia de bem de família se coaduna muito mais com a garantia ao direito da moradia, independentemente do interesse do poder público em povoar determinada área: “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

Nesse diapasão merece destaque o conceito de bem de família atribuído por Diniz (2005, p. 192) utilizando-se dos elementos atribuídos pela legislação pátria “Um instituto [...] que tem por escopo assegurar um lar à família ou meios para o seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas condominiais”.

De outra forma, mas em conteúdo semelhante Stolze *et al* (2013, p. 393) também conceitua o bem de família como “bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor- por si ou como integrante de um núcleo existencial-, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna”.

Dessa forma, longe de esgotar as definições dadas em relação ao conceito do bem de família, tem se o conceito basilar como sendo um instituto destinado a proteger o local destinado à moradia da família ou entidade familiar. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro existem duas espécies de bem de família quais sejam o bem de família legal e convencional, que serão tratados nos itens a seguir:

4.1 Bem de família legal.

O bem de família legal também conhecido como bem de família involuntário é aquele disciplinado pelo Estado por meio de ordem pública através da Lei n. 8.099/90, definindo como bem de família o imóvel residencial próprio do casal, conforme dispõe o artigo 1º transcrito abaixo:

Art.1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Analisando o *caput* do artigo transcrito alhures, tem-se que o bem de família a ser protegido compreende o imóvel residencial próprio do casal ou da unidade familiar. No entanto, esse conceito vem sendo ampliado conforme dispõem sumula 364 do Superior Tribunal de Justiça “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente às pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *STJ - Súmula 364*).

Em que pese o legislador não ter ampliado o conceito, o Superior Tribunal de Justiça depois de reiteradas decisões editou a referida súmula, tendo em vista a proteção do bem de família que tem como premissa o direito constitucional à moradia, direito este, que está estampado na Constituição Federal em seu artigo 6º, juntamente com os direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Salienta-se que além do imóvel residencial a impenhorabilidade compreende também as plantações as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.099/90. Contudo, para que os bens móveis estejam abrangidos pelo instituto da impenhorabilidade estes devem estar devidamente quitados.

4.2 Bem de Família Convencional

O bem de família convencional ou voluntário compreende aquele bem instituído por ato de vontade do casal ou entidade familiar, sendo disciplinado pela primeira vez pelo Código Civil de 1916, nos artigos 70 a 73, situado na parte geral do referido Código.

Com advento da Lei n. 10.406, que instituiu o novo Código Civil de 2002, o instituto do bem de família foi inserido no título II – Direito Patrimonial matéria do direito de família precisamente nos artigos 1.711 a 1.722 do referido *códex*.

O artigo 1.711 disciplina as formas de instituição do bem de família, bem como o percentual do patrimônio líquido mínimo exigido ao tempo da instituição, estabelecendo o patamar de um terço, além de manter as regras estabelecidas em lei especial, no caso a Lei 8.099/90.

Gonçalves (2014, p. 591) apresenta crítica à porcentagem de um terço do patrimônio estabelecida pelo legislador, por entender que tal proibitivo restringe o uso desta faculdade às pessoas com múltiplas propriedades:

Tal limitação frustra a obtenção, pela camada de baixo poder, do benefício do bem de família quanto ao imóvel mais valorizado que vierem a adquirir [...] não poderá, com efeito, uma família proprietária de um único imóvel ou, ainda, de dois imóveis que tenham aproximadamente o mesmo valor, valer-se do benefício em tela.

Já, quanto aos bens que podem ser gravados com a impenhorabilidade o artigo 1712, define o seu rol:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Do citado artigo, tem-se que além do prédio residencial urbano ou rural estão abrangidos também as pertenças e acessórios que deverão estar devidamente quitados.

Embora ambas as espécies de bem de família protejam a propriedade de penhoras por débitos de seus donos, tal restrição não é absoluta, de modo que a própria lei cuidou de estabelecer as exceções à regra, as quais serão abordadas no ponto a seguir.

5 EXCEÇÕES A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A impenhorabilidade do bem de família é a regra geral, independente da forma de instituição, convencional ou legal/obrigatória, de modo que a penhora deve ser tratada como exceção. Neste contexto cumpre destacar as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 3º da Lei 8.009/90, transcritos abaixo, que trazem exceções à impenhorabilidade do bem de família legal:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015);

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal observada as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015);

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
 VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
 VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. *(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991).*

Conforme mencionado alhures, a impenhorabilidade do bem de família não é um direito absoluto, porém o rol de exceções possui o caráter de taxatividade, consoante preconiza Gonçalves (2014, p. 599) “O elenco das exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família obrigatório é taxativo, constituindo *numerus clausus*. Nenhum outro pode ser incluído, mediante interpretação extensiva”.

Destarte, somente através de lei é que se pode incluir ou excluir bens suscetíveis à penhora, como ocorreu, por exemplo, com a inclusão do inciso VII, através da Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato), e a exclusão do inciso I, por meio da Lei Complementar n. 150/2015, que disciplina o contrato doméstico revogando expressamente o aludido inciso, no artigo 46 da referida Lei.

6 POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALDO REMANESCENTE DO BEM DE FAMÍLIA

O cerne da questão que permeia esta pesquisa está relacionado à análise do saldo remanescente do bem de família vendido em hasta pública em uma das hipóteses de excepcionalidade do instituto. Assim, questiona-se, se uma vez satisfeito o crédito, mantém-se ou não característica de impenhorabilidade, uma vez que a legislação pátria resta silente em relação a isso.

Diante desta questão, tanto se pode argumentar que ao se transformar em dinheiro, e, portanto, bem fungível este saldo não seria protegido por qualquer norma de impenhorabilidade, podendo ser penhorado por outro credor cujo crédito não goze de excepcionalidade ao instituto do bem de família. Quanto se pode aduzir que por resultar da venda de um bem de família tal saldo manteria a proteção de impenhorabilidade, em relação a outros créditos que não gozassem da especial proteção legal.

A única regra com alguma aplicabilidade é encontrada no Código Civil, precisamente no parágrafo único do artigo 1.715, que preceitua que o saldo da venda do bem de família em hasta pública será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública,

para sustento da família. Contudo, parece haver omissão legal acerca da providência a ser tomado no caso de haver outro crédito contemporâneo.

Assim, busca-se na jurisprudência o entendimento do tema. Primeiramente, invocando o preceito legal do direito à moradia prevista no artigo 6º da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em fevereiro de 2016 que, uma vez quitada à dívida, o saldo da arrematação não perde sua natureza original de bem de família, tendo em vista que a proteção prevista na Lei 8.099/90 deve ser encarada com a maior amplitude possível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO REMANESCENTE DO PRODUTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL, EM OUTRO PROCESSO, DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS INCONFORMADOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – DESACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA LEI 8009/90 QUE SE ESTENDE AO SALDO RESIDUAL DE EVENTUAL ALIENAÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONAL LEVADA A CABO SOBRE BEM DE FAMÍLIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA (ART. 6º, CF) QUE DEVE SER ENTENDIDO E APLICADO DE FORMA AMPLA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE- RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22527616820158260000 SP 2252761-68.2015.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro Data de Julgamento: 24/02/2016, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2016).

Destaca-se do voto do relator desembargador Simões de Vergueiros, que ao citar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, asseverou que o conceito de bem de família deve ter uma interpretação mais ampla:

Com razão os inconformados, posto que de fato, conforme já decidido por esta E. Corte com base no entendimento adotado pelo C. STJ sobre a matéria, a proteção legal conferida pelo diploma legislativo sob análise se estende ao saldo residual de eventual arrematação judicial excepcional promovida sobre bem reconhecido como de família, o que se registra em decorrência, inclusive, da interpretação ampla que se deva dar ao teor do art. 6º, da CF, que claramente assegura o direito à moradia. Este é o caso dos autos, em que o bem alienado foi devida e previamente reconhecido como bem de família, tanto na presente demanda, quanto no feito em que constrito e expropriado forçadamente, sendo fato ainda que, naquele processo, apenas foi permitida sua penhora e posterior alienação, porquanto se estava diante de hipótese excepcional (contrato de fiança), que permitia que fosse levantada a proteção legal conferida pelo legislador.

Demonstrando alguma coesão nas decisões daquela Corte, encontra outra decisão oriunda do Tribunal de São Paulo, de agosto de 2015 onde também se reconhece a impenhorabilidade dos valores remanescente da alienação do bem de família, conforme ementa abaixo reproduzida:

EXECUÇÃO Penhora Decisão que manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores remanescentes da alienação de imóvel por se tratar de bem de família - “(...) Destinando-se o produto da arrematação do imóvel ao pagamento de débitos condominiais e uma vez quitada a dívida, o saldo da arrematação não perde sua natureza original de bem de família, sobretudo porque à proteção prevista na Lei 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia (CF, art. 6º, caput), deve ser dada a maior amplitude possível (...)” (4ªT, AgRg no AgRg no Ag 1094203/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe 10/05/2011, o destaque não consta do original) - O reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos da LF 8.009/90, não está condicionada à prova de que o bem penhorado seja o único de propriedade do devedor, mas sim que a constrição judicial realizada recaiu sobre imóvel, no qual o devedor reside - Ônus da prova de que a penhora recaiu sobre bem de família é do executado Na espécie, a prova produzida revela que a constrição judicial determinada pelo MM Juízo da causa incidiu sobre o saldo remanescente do produto de arrematação do, efetivada no cumprimento de sentença, proferida em ação de cobrança por débitos condominiais Reforma da r. decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade do saldo remanescente do produto de arrematação do imóvel residencial dos agravantes devedores, efetivada no cumprimento de sentença, proferida em ação de cobrança por débitos condominiais, determinando a desconstituição da constrição judicial determinada pelo MM Juízo agravado nos autos da execução por título extrajudicial promovida pelo exequente agravada contra os executados agravantes Recurso provido (20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Agravo de Instrumento nº 2113254-92.2015.8.26.0000, rel. Min. Manoel Ricardo Rebello Pinho, j. 10/08/2015).

Na mesma direção parece caminhar o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se observa do precedente abaixo citado, julgado em 2012 – o último encontrado no banco de jurisprudências do sítio eletrônico do Tribunal-, no qual se reconhece a impenhorabilidade do saldo remanescente do bem de família, reforçando-se apenas que cabe ao devedor o ônus da prova de que aquele se trata de bem família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM FAVOR DE CRÉDITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA. AFASTADA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO REMANESCENTE DE ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.054656-2, de Ipumirim, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 31-05-2012).

No corpo da referida decisão citou-se jurisprudência catarinense que reconhece a impenhorabilidade do saldo remanescente do bem de família, reafirmando que, cabe ao devedor comprovar que o bem constriado é bem de família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - OFERECIMENTO DO BEM À CONSTRIÇÃO PELO DEVEDOR - RENÚNCIA NÃO CONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.008/90 - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE SER O IMÓVEL PENHORADO O ÚNICO DO DEVEDOR E A RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA - ÔNUS

DO EXECUTADO - LEGALIDADE DA PENHORA DECLARADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não caracteriza a renúncia à proteção legal o ato do devedor que oferece à constrição, bem impenhorável pois: (a) trata-se de questão de ordem pública, na qual o interesse familiar deve sempre se sobrepor ao interesse privado, (b) a impossibilidade desta indicação implicaria no cerceamento do direito de defesa do devedor, e (c) poderia o devedor estar incorrendo em litigância de má-fé, se ainda que possuísse bem a ser penhorado, não o fizesse ao argumento de que esta protegido pela Lei.

Cabe ao devedor comprovar que o imóvel constriado é bem de família, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8009/90, sendo, portanto, impenhorável. A ausência de prova neste sentido permite a efetivação do ato constritivo (Agravado de Instrumento nº 2005.003851-6, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 28/04/2005).

Entretanto, não se pode afirmar que a jurisprudência nacional tenha uniformizado o entendimento no que tange o saldo remanescente do bem de família, posto que se encontrem decisões com outras visões sobre o assunto e que conflitam entre si, como é o caso do recente precedente que se extrai do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em agosto de 2016:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ALIENADO JUDICIALMENTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90, o bem de família é impenhorável, com exceção dos casos previstos no artigo 3º do mesmo diploma legal. 2. O crédito resultante de saldo de alienação judicial de imóvel não se encontra protegido pela Lei nº 8.009/90, uma vez que a penhora não recairá sobre o bem, mas sobre eventual crédito do devedor. 3. Incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373). 4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, SEBASTIÃO COELHO - Relator, SILVA LEMOS - 1º Vogal, JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador SILVA LEMOS, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (agravo de instrumento n. 0016859-66.2016.8.07.0000- relator Sebastião Coelho julgado em 24 de Agosto de 2016).

A razão de decidir utilizada pela Corte reconhece que, no caso do bem de família, objeto de alienação judicial, o crédito resultante dessa alienação não se encontra protegido pela Lei nº 8.099/90, independentemente da comprovação que o bem constriado trata-se de bem de família, conforme importante trecho do voto do relator:

A decisão agravada deve ser mantida integralmente. Ao que se extrai dos autos, a agravante/executada busca, neste recurso, a reforma da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos sobre o eventual saldo remanescente do leilão sobre os direitos aquisitivos do imóvel situado na SHA - Setor Habitacional Arniquireas, Conjunto 05, Chácara 46, lote 17, Águas Claras/DF, ao argumento de se tratar de valores de bem impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

Porém, o recurso não comporta provimento.

Primeiro porque a agravante/executada não trouxe aos autos quaisquer documentos que evidenciem que o imóvel tem como destino à residência familiar. Conforme a norma do art. 373, do CPC, cada parte tem o ônus de provar os fatos por si alegados e que pretenda seja aplicado pelo juiz para solução da lide.

E, segundo porque, ainda que se demonstrasse tratar de bem de família, tendo em vista o imóvel ter sido objeto de alienação judicial, o crédito resultante dessa alienação não se encontra protegido pela Lei nº 8.009/90.

A penhora no rosto dos autos não recairá sobre o imóvel, mas sobre eventual crédito do devedor, bem que integra o seu patrimônio.

Dessa forma, com base em todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para que seja mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Do voto transcrito alhures, extrai-se que mesmo que o proprietário do bem constritado demonstre tratar-se de bem de família, o crédito resultante dessa alienação não encontra guarida pela Lei 8.009/90, tendo em vista que a penhora não recairá sobre o imóvel, mas sobre eventual crédito do devedor, bem que integra seu patrimônio.

O próprio Tribunal de São Paulo, embora apresente decisões em favor da impenhorabilidade do saldo remanescente, conforme demonstrado acima, também ainda não pacificou o entendimento, consoante se denota do precedente que abaixo se destaca, julgado em 2010:

ACÇÃO MONITORIA. Penhora no rosto dos autos de saldo remanescente de imóvel arrematado. Alegação de que se tratava de bem de família, sob a proteção da impenhorabilidade instituída pela Lei nº 8.009, de 29.02.90. Decisão que manteve a penhora realizada. Uma vez realizada a alienação judicial de imóvel em hasta pública, perece a primitiva garantia da impenhorabilidade e com ela a proteção instituída em prol do bem de família, como único imóvel residencial. A garantia de impenhorabilidade do bem de família destina-se apenas ao único imóvel residencial do devedor, em proteção do domicílio familiar. Transformado em dinheiro, bem fungível e volátil pela própria natureza, perece o núcleo sólido e infungível da garantia, passando a constituir patrimônio livre do devedor, apto à garantia de pagamento de outros credores. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AG: 990100398792 SP, Relator: Adherbal Acquati, Data de Julgamento: 20/04/2010, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2010)

Do corpo do acórdão extrai-se que a impenhorabilidade do bem de família destina-se apenas ao único imóvel residencial do devedor, uma vez transformado em dinheiro, bem fungível, passa-se a constituir patrimônio livre do devedor apto à garantia de pagamentos de outros credores, nesse sentido colhe-se do voto que levou a votação unânime, do relator desembargador Adherbal Acquati:

[...] No entanto, exatamente com base na mesma interpretação teleológica, entendo que outra deve ser a solução. O artigo 1º e parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, assim expressa:

"Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou

de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos. Inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." Verifica-se, portanto, que a norma contempla especificamente o "imóvel residencial próprio do casal", ou seja, aquele especificamente destinado à moradia, constituindo o domicílio e o asilo inviolável da família (artigo 5º, inciso XI, CF.) A idéia da proteção específica do imóvel é complementada pelo conteúdo descritivo exposto no parágrafo único supra transcrito - construção, plantações, benfeitorias de qualquer natureza. Em princípio, o bem de família pode ser instituído por ato de vontade (artigo 1.771 - Código Civil) e encontra-se assim conceituado na lei civil: "Art. 1.712 - O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família." Portanto, fica patenteado que o conceito de bem de família conduz a um bem imóvel, sólido, concreto e infungível para o proprietário, pois destina-se a sua moradia e domicílio familiar. O bem jurídico tutelado é o ser humano e sua família. Perdendo sua primitiva e essencial característica de bem imóvel, transformando-se em moeda corrente, já não poderá mais cumprir sua finalidade essencial e a proteção legal a ele destinada perde seu sentido, pois não mais existente a razão primordial que deu ensejo à proteção legal. Isso porque, o dinheiro é bem fungível, volátil, que pode ser empregado pelo titular em qualquer finalidade, inclusive na aquisição de outro imóvel. Todavia, não se pode presumir que venha a ser assim empregado, muito menos "...em prazo razoável". Situa-se fora do campo jurisdicional a vigilância sobre a forma que vier a ser empregado pelo devedor o saldo remanescente da arrematação, caso venha a ser reconhecida sua impenhorabilidade, com isso liberando-se o saldo remanescente em seu favor.[...]

"A impenhorabilidade de que cuida a Lei n.8.009/90 em seu artigo I o tem por escopo proteger o imóvel residencial compreendido como entidade familiar. Assim, alienado judicialmente o bem de família perde essa qualidade, isto é, o dinheiro obtido com sua venda perde a afetação legal, podendo ser utilizado para quitação de quaisquer dívidas do devedor."

Em resumo, sempre respeitosamente, não vislumbro que a garantia das dívidas compreendida no patrimônio pessoal do devedor represente "regra draconiana", mas resultado de longa evolução do direito, sabido que na origem romana o devedor respondia pela dívida com seu corpo, podendo ser apropriado pelo credor e convertido em escravo. Se a execução fosse coletiva, seu corpo era repartido entre os credores e jogado no Rio Tibre, o que representaria obviamente um "pagamento" simbólico. Mas assim era a cultura daqueles tempos recuados, que a civilização depurou ao longo da história. Portanto, a garantia das dívidas por intermédio do patrimônio constitui uma evolução histórica e um elemento importante nas relações comerciais. Tratando-se de uma benesse legal, a interpretação de fato há de ser restritiva, segundo orienta um dos princípios da ciência hermenêutica.

É bem verdade que o julgado acima é mais antigo que os apresentados anteriormente, o que poderia indicar a superação da jurisprudência da Corte Paulista. Contudo, por ser oriundo de outra Câmara e diante da inexistência de decisão do plenário sobre o tema, não se pode afirmar que exista uniformidade naquela Corte.

Por todo o exposto, constata-se que a jurisprudência ainda não sedimentou entendimento em relação ao saldo remanescente, o que, por se tratar de análise de norma infraconstitucional, merece pronunciamento específico do Superior Tribunal de Justiça – cuja jurisprudência ainda

não oferece resposta específica para o caso-, talvez em sede de recurso especial repetitivo, sedimentando a melhor interpretação do dispositivo analisado, se possível na forma de precedente qualificado, conforme o rol do art. 927 do Código de Processo Civil, o que seria de grande valia em defesa da segurança jurídica dos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de alcançar a relevância do tema ora proposto, fez-se necessário abordar o instituto da impenhorabilidade, da função social da propriedade, bem como as normas pertinentes a proteção do bem de família. Verificou-se que a legislação pátria disciplina apenas, de maneira genérica, que o saldo remanescente do bem leiloadado deve ser revertido em favor da família, conforme texto do artigo 1.715, parágrafo único, sem, contudo especificar qual procedimento a ser adotado quando haja outros créditos contra o mesmo devedor. A doutrina pesquisada, por sua vez, pouco trata dessas questões, cabendo assim à jurisprudência dos Tribunais pátrios fazer uma aplicação mais extensiva ou não.

Nota-se que há divergência na jurisprudência, inclusive em casos recentes de Tribunais diversos, e até mesmo dentro da mesma Corte – como no caso de São Paulo - no que tange o saldo remanescente do bem de família levado a hasta pública, de modo que há entendimento que a penhora deverá recair somente em relação ao bem constritado, permanecendo inalterado em relação ao saldo remanescente; e por outro lado, existem entendimentos de que uma vez afastada o instituto da impenhorabilidade o saldo remanescente poderá ser alvo de penhora para adimplemento de outras obrigações do devedor.

Desta forma, resta prejudicada a confirmação da hipótese apresentada, diante da divergência jurisprudencial, e sem o pronunciamento da Corte Superior, de modo que, por se tratar de análise de norma infraconstitucional, merece pronunciamento específico do Superior Tribunal de Justiça, preferencialmente em sede de recurso especial repetitivo, sedimentando a melhor interpretação do dispositivo analisado, se possível na forma de precedente qualificado, conforme o rol do art. 927 do Código de Processo Civil, o que seria de grande valia em defesa da segurança jurídica dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei Complementar nº 150**, de 1º de Junho de 2015. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm > Acesso em: 25.jan.2017.

- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *STJ - Súmula 364. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF*: 31 out. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.21501&seo=1>>. Acesso em: 14 dez. 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**, São Paulo: Saraiva, 2015.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito civil, família, sucessões**, volume 5/ ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 3. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: vol. 2. 2ª ed. ver e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.
- FACHIN Edson Luiz. **Estatuto jurídico do Direito Mínimo**, 2ª ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- GAGLIANO, Plablo Stolze, FILHO Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família, As famílias em perspectivas constitucionais, 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva 2013.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado**, volume 5: Direito de Família, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma **Agrava de Instrumento Administrativo Imóvel AI: 822429/SC**. Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 30/05/2014.
- TARTUCE Flávio, Simão José Fernando. **Direito Civil v. 4: Direito das Coisas**, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense-São Paulo: Método, 2011.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Primeira Câmara Cível. **Agravo de instrumento nº 2011.054656-2**. Rel. Des. Dinart Francisco Machado, julgado em 31/05/2012.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Primeira Câmara Cível. **Agravo de instrumento nº 2005.003851-6**. Relatora. Des. Salete Silva Sommariva, julgado em 28/04/2005.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Quinta Turma Cível. **Agravo de instrumento nº Agi - 0016859-66.2016.8.07.0000 - 05/09/2016 do TJDF**. Rel. Des. Sebastião Coelho, julgado em 24/08/2016.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 20ª Câmara de direito privado. **Agravo de Instrumento 2113254-92.2015.8.26.0000/SP**. Rel. Ministro Manuel Ricardo Rebello Pinho, julgado em 10/08/2015.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 16ª Câmara de direito privado. **Agravo de Instrumento 2252761-68.2015.8.26.0000/SP**. Rel. Ministro Simões de Vergueiros, julgado em 24/02/2016.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Quarta Turma **Agravo Regimental no Agravo Regimental nº 1094203/SP**. Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 10/05/2011.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 15ª Câmara de Direito Privado. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.159.242**. Rel. Ministra Adherbal Acquatí, julgado em 05/05/2010.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.